



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 244, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a redação do art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, , para prever a possibilidade de fruição de férias antecipadas do empregado doméstico a partir do oitavo mês trabalhado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a redação do art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, , para prever a possibilidade de fruição de férias antecipadas do empregado doméstico a partir do oitavo mês trabalhado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 7º A critério do empregador, no primeiro período aquisitivo, a concessão das férias do empregado pode ser antecipada após o oitavo mês de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, permitida a fruição de 14 (quatorze) dias consecutivos de férias.

§ 8º Na hipótese de antecipação prevista no § 7º, o saldo de férias referente ao primeiro período aquisitivo deverá ser fruído em até 2 (dois) períodos com pelo menos 7 (sete) dias de duração.

§ 9º O adicional de um terço de férias, no caso do § 7º, deverá ser pago antecipadamente e não poderá ser descontado em caso de demissão involuntária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 6 4 8 3 2 9 0 3 0 0 \*

A relação de trabalho doméstico é muito peculiar. Ela se dá no seio das famílias e envolve alto grau de confiança entre as partes. A dinâmica familiar faz com que alguma flexibilidade seja permitida para que os interesses da família e do trabalhador sejam preservados.

As férias familiares são um bom exemplo. Os empregadores precisam conciliar os interesses e agendas dos diversos moradores da casa e isso pode determinar que as férias familiares sejam usufruídas em momentos em que toda família possa participar.

A regra geral para férias do empregado trabalha com a ideia jurídica do período aquisitivo de doze meses para que se entre no período concessivo de férias, nos doze meses seguintes. Esse rigor pode entrar em choque com a agenda de descanso do empregador e sua família, que estariam impossibilitados de conceder férias antecipadamente aos empregados domésticos.

Pensando nessa realidade peculiar, estamos propondo alteração no art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 2015, para permitir a fruição antecipada de quatorze dias de férias do empregado doméstico que já tiver trabalhado por até oito meses.

Para dar segurança jurídica a ambos, estamos sugerindo que o saldo de férias restante seja gozado em até dois períodos com pelo menos 7 (sete) dias de duração e que, no ato da antecipação, todo o adicional de férias referente aos 30 (trinta) dias seja pago. Caso o empregado seja demitido involuntariamente, ele não será obrigado a devolver o adicional decorrente da opção de concessão antecipada de férias.

Em resumo, o presente Projeto de Lei Complementar busca equilibrar os interesses dos empregadores e dos trabalhadores, oferecendo maior flexibilidade na concessão de férias, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos trabalhadores e garante que eles tenham um período de descanso adequado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



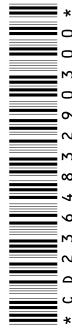
\* c D 2 3 6 4 8 3 2 9 0 3 0 0 \*

## Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13472



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236483290300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



\* C D 2 2 3 6 4 8 3 2 9 0 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 150,  
DE 1º DE JUNHO DE 2015  
Art. 17**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015-06-01;150>

**FIM DO DOCUMENTO**